



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ(A) RELATOR(A)

Ref. TRE-AC-RCAND-0600335-65.2022.6.01.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Mailza Assis da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de Mailza Assis da Silva, qualificada nos autos do processo em epígrafe, candidata ao cargo de Vice-governador neste estado, pelo Partido Progressistas, com o nº 11, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A requerida pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vice-Governador pelo Partido Progressistas, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, a requerida encontra-se inelegível, haja vista que foi condenada à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0000819-91.2009.8.01.0009 (Ação de Improbidade Administrativa, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em

lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Deve-se assinalar, *in casu*, que na aludida Ação de Improbidade Administrativa a requerida foi definitivamente condenada, dentre as sanções cabíveis, à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos, publicada em 10/03/2016, Número do Diário: 5.598 Página: 94/97.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada na sentença anexa, que condenou a requerida, que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que importou em (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito do próprio impugnado (ou de terceiro). Do título condenatório, verifica-se:

"O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face de James Pereira da Silva, Mailza Assis da Silva, M. S. Serviços Ltda. e Município de Senador Guimard, todos suficientemente qualificados nos autos, visando a condenação dos dois primeiros demandados pela prática de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação a empresa MS Serviços Ltda. para intermediar a contratação irregular de servidores municipais, em clara afronta ao princípio constitucional de acessibilidade por meio de concurso público e direcionamento de licitação; a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços, bem como para impor ao município e aos suplicados James e Mailza a obrigação de não fazer, consistente em não contratar servidores sem concurso público fora das exceções constitucionalmente previstas.

Aduz o Parquet, sumariamente, que instaurou investigação preliminar para apuração de irregularidades na contratação de pessoal pelo Poder Público, restando constatado que a Administração Pública Municipal celebrou contrato de prestação de serviços operacionais com a empresa M. S. Serviços Ltda., tendo duração de dez meses, no valor de R\$ 1.752.958,80

(um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que esta colocou à disposição daquele 71 (setenta e um) empregados, os quais exercem funções inerentes a servidores de carreira da administração.

"(...)

Inegável que os demandados James Pereira da Silva, Mailza Assis da Silva e a empresa M. S. Serviços Ltda, cometeram ilegalidade ao entabularem uma contratação sem a observância do procedimento licitatório. E isso caracteriza ato de improbidade, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

(...)

De acordo com os documentos juntados às fls. 155, 160, 193, 221, 227, 243 e 252, a Administração Pública de Senador Guiomard, representada pelo Prefeito James Pereira da Silva, contratou sem licitação a empresa requerida, para a prestação de serviços públicos de limpeza, pelo valor de R\$ 275.332,07 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), pelo prazo de apenas 02 (dois) meses.

Nada obstante, por ocasião do pagamento do valor de de R\$ 275.332,07 (duzentos e setenta e cinco, trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), não houve a devida motivação que ensejasse a inexigibilidade ou a dispensa de licitação.

Evidente a ilegalidade, dada a inobservância do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que determina, em casos de dispensa ou inexigibilidade, a instauração de procedimento prévio para se verificar o preenchimento dos requisitos legais, com a indicação da razão da escolha do contratante (inc. II) e a justificativa quanto ao preço do serviço (inc. III).

(...)

Assim, anoto que os gestores James e Mailza agiram voluntariamente de maneira assaz negligente, imprudente e descuidada ao não gerir adequadamente as necessidades da administração, na medida em que efetuaram o pagamento de serviços que não teriam sido executados, sobretudo considerando que a empresa M. S. Serviços Ltda teria sido contratada unicamente para fornecer mão-de-obra, durante a a execução do decreto emergencial.

(...)

In casu, restou também comprovado que a ação dos demandados James e Mailza constituiu mesmo em deslealdade para com a Administração Pública, porquanto as indevidas admissões de servidores eram realizadas apenas e tão-somente por critérios estritamente pessoais, e prestigiavam pessoas que de alguma forma tinham bom relacionamento com os promovidos.

Portanto, impõe-se reconhecer, na hipótese dos autos, a improbidade administrativa, não só por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, como também os ditames legais, em função dos quais restou inviabilizada a concorrência e a possibilidade de obter proposta mais vantajosa à Administração Pública

Municipal de Senador Guiomard, em virtude da dispensa indevida de licitação (Do Decreto Emergencial n.º 001-A, de 02 de janeiro de 2009), mas também por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Do Contrato n.º 003/2009), o de ordenar o pagamento de despesas não autorizada em lei ou regulamento (Do Serviço Não Contratado), além da admissão de pessoal no serviço público sem a indispensável submissão a certame seletivo, a saber, nomeação para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - art. 37, II, para final -, e quando se tratar de casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - art. 37, IX - (Da Terceirização dos Serviços) - e justamente por isso - à moralidade administrativa.

(...)

Violados foram os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, basilares do regime jurídico-administrativo, típico do Estado de Direito, uma vez que os demandados James e Mailza infringiram as regras esculpidas na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02.

Logo, reputo que as condutas dos acionados James e Mailza já descritas, configuram ato de improbidade administrativa por ferirem, no mínimo, os princípios supramencionados, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente..."

Diante do exposto, possível concluir que os demandados James e Mailza, também, feriram o disposto no artigo 10, incs. IX, XI e XII, na medida em que ordenaram o pagamento de despesa não ordenada em lei, permitiram e facilitaram para que a empresa M. S. Serviços enriquecesse ilegalmente, na modalidade culposa, a saber: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...)

(...)

Diante disso tudo, considerando-se as sanções previstas no art. 12, inc. III, bem assim os limites máximo e mínimo ali definidos, reputo suficiente, para atender os fins preventivo e repressivo, aplicar:

(...)

2) à requerida MAILZA DE ASSIS DA SILVA: a) ressarcimento integral do dano; b) perda da função pública em exercício; c) suspensão dos seus direitos políticos por 4 (quatro) anos; d) pagamento de multa civil equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da última remuneração no cargo que se encontra atualmente (Secretária Municipal), incidindo atualização monetária desde o ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

II - DO MÉRITO

Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela

está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerida foi condenada deu-se na forma dolosa, e não culposa.

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Outrossim, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea L, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida.

Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2022.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral